

A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2022010832

Sala da Comissão de Saúde Em 06/06/23

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde

APROVADO EM 1ª
A 2ª * DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 07 / 06 / 20 23
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 12 / 06 / 20 23
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 660/P

Goiânia, 13 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 368, extraído do Processo Legislativo nº 2022010832, aprovado em sessão realizada no dia 12 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado PAULO CEZAR**, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 368, DE 12 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, que visa ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico, buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 2º Constituem objetivos da Política de que trata o *caput* do art. 1º, entre outros:

I – promover a conscientização sobre a doença;

II – proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;

III – proteger e auxiliar as pacientes;

IV – desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, as causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir sua incidência;

V – estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 3º Para fins de orientação, as ações da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

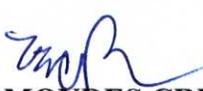
Art. 4º Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado e respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 5º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

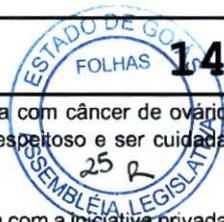
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 393180

LEI Nº 22.092, DE 6 DE JULHO DE 2023

Institui o Dia Estadual da Literatura Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Literatura Goiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

Protocolo 393181

LEI Nº 22.093, DE 6 DE JULHO DE 2023

Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário e dá outras providências.

aut. 368
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, que visa ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico, buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 2º Constituem objetivos da Política de que trata o caput do art. 1º, entre outros:

- I - promover a conscientização sobre a doença;
- II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;
- III - proteger e auxiliar as pacientes;
- IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, as causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir sua incidência;
- V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 3º Para fins de orientação, as ações da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 4º Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado e respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 5º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 393182

DECRETO Nº 10.282, DE 6 DE JULHO DE 2023

Desqualifica como organização social de saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013001974, principalmente o Despacho Governamental nº 359/2023/GAB, também o Despacho nº 342/2023/PROCSET/CASACIVIL, da Procuradoria Setorial da Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1º Fica desqualificada como organização social de saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 18.963.002/0001-41, com sede na Rua Casa do Ator, nº 1.117 - Conjunto 163 - Vila Olímpia, CEP 04546-004, São Paulo/SP.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 9.540, de 23 de outubro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de julho de 2023, 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 392963

DECRETO Nº 10.283, DE 6 DE JULHO DE 2023

Designa à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA a responsabilidade pela aprovação dos projetos, das planilhas de orçamentos, do memorial de cálculos e dos cronogramas físico-financeiros, bem como pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo pagamento da execução das obras do Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás - Cora.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em atenção ao Processo nº 202318037004657,

DECRETA:

Art. 1º A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA fica responsável pela aprovação dos projetos, das planilhas de orçamentos, do memorial de cálculos e dos cronogramas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de JUNHO de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


ALVARO SOARES GUIMARÃES
- Diretor Parlamentar -